

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Descumprimento de embargo ambiental e o art. 79 do Decreto 6.514

Tribunal: TJPA | Processo: 0808070-69.2024.8.14.0000

descumprimento embargo ambiental • artigo 79 Lei 9605 • crime ambiental embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808070-69.2024.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA AGRAVADO: REFLETIVA SERVICO DE SINALIZACAO VISUAL LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em mandado de segurança contra decisão que deferiu liminar para suspender o ato impugnado do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua, Sr. Tauany Martins Vieira, que EMBARGOU as atividades da Empresa Impetrante REFLETIVA SERVICO DE SINALIZACAO VISUAL EIRELI – EPP. Em síntese a empresa impetrante, cujo objeto social a atividade de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, teria dado início ao processo de renovação do licenciamento ambiental no dia 08/01/2024. Antes da conclusão do processo de renovação da licença, a administração municipal através da Secretaria de Meio Ambiente em 19/04/2024 lavrou auto de infração n. 125/2024 contra a impetrante por exercer atividade com a licença de operação vencida, aplicando-lhe multa de R\$500.000,00 (ID114320799). Iniciada a defesa administrativo a empresa foi comunicada que suas atividades haviam sido embargadas pelo órgão ambiental. Inconformada a empresa ajuizou o presente writ apontando que os atos administrativos (autuação e embargo) descon sideraram princípio constitucional da ampla defesa e a morosidade no processamento do pedido de renovação da licença de operação requerido ainda em janeiro 2024 descortina viés político com que a Administração municipal conduz o caso, caracterizando ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Entendeu o juízo de origem por estarem presentes os requisitos para a concessão liminar e assim o fez suspendendo os atos impugnados. Recorre o Município de Ananindeua arguindo essencialmente que inépcia da inicial; ofensa a súmula 266 do STF; que a autuação e o embargo da empresa são frutos do devido processo legal e do exercício regular do direito; que o valor da causa é compatível com as custas recolhidas; carência de ação e ausência dos requisitos para a concessão liminar, além do não cabimento de multa coercitiva pelo

cumprimento tempestivo da ordem mandamental e impossibilidade de aplicação da incidência penal capitulada no art. 330 do CP (crime de desobediência) a pessoa do agente público. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. É o relatório. De plano destaco que os argumentos de impossibilidade de aplicação de multa e da lei penal contra agentes públicos, estão fora de contexto na medida que a decisão recorrida não faz referência a tais fundamentos. Não há o que se falar em inépcia da inicial posto que os fatos foram narrados com clareza, o pedido é determinado e compatível com o direito reclamado. Acerca da imposição da súmula 266, evidentemente, não se trata de impetração contra lei em tese, uma vez que os atos administrativos de autuação e embargo, são concretos e é contra eles que a ordem mandamental foi requerida e bem concedida. Conforme dito pela decisão recorrida “Embora o Impetrante tenha realizado requerimento de Renovação de Licença Ambiental de Operação após o seu vencimento, em 08/01/2024, observa-se que este não pode ser penalizado com a paralisação de suas atividades tendo em vista que até o presente momento não obteve resposta do Poder Público. Portanto, não pode a Administração punir o particular quando o atraso para renovação da licença decorre da desídia do próprio Poder Público.” Assim exposto na decisão, não me parece que o embargo e, até mesmo a autuação, sejam frutos do devido processo legal na medida que embora o prazo de 120 dias de antecedência para requerer a renovação da licença de operação não tenha sido observado, o órgão ambiental, aparentemente, até agora não se pronunciou sobre o pedido o que faz emergir a possibilidade de implementação da competência supletiva própria do federalismo ecológico definida pelo e. STF no julgamento da ADI 4757. O embargo da empresa sem que a mesma pudesse exercer o direito de defesa em relação a autuação sofrida, expõe sum açodamento incompatível com sugerida rotina administrativa quando comparada ao tempo de tramitação do pedido de renovação, mais de 100 dias antes da ação de fiscalização que resultou no auto de infração e subsequente embargo. Diante dos fundamentos acima, entende-se que não há argumentos capazes de infirmar a liminar concedida, razão pela qual NEGO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Voltem conclusos. P.R.I.C. Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.